

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 08 / 2019

Pág. 92 Col. 1

Daimeu
25.11.19

A Comissão de	ADM
Em	30/08/19 às 18h
Ugo Pozo	<i>[Assinatura]</i>
RF 11.299	

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/08 às 18h
RF *[Assinatura]*

no Vendedor / A Voto

Donato

Presidente
Sala da Comissão de Administração Pública

Em *[Assinatura]*

Obs. O preço para manifestação é de 8 cív. nos termos do § 3º artigo 88 do RI

30/08/19 13:11:2019

Ana Lúcia de C. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Segue *[Assinatura]* juntado *1*, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado *4* sob folha(s) nº *07 e 08*. Em *18/11/19*.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 279/2019

Folha nº 07 do Proc.
Nº PL 279 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11/335 - SGP.12**PARECER CONJUNTO Nº 224/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 279/2019.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que “acrescenta artigo 10-A à Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a fim de inserir informações na notificação de lançamento do IPTU.”

De acordo com a justificativa de motivos que acompanha o projeto, “como é de conhecimento geral da população paulistana, vários contribuintes do IPTU foram surpreendidos, na virada do ano, com a perda de isenção e desconto no valor do imposto, por conta do Decreto nº 58.592, de 27 de dezembro de 2018, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019. A população prejudicada não entendeu as razões de majoração dos seus impostos, o que somente veio a lume, posteriormente, pela Imprensa. O presente projeto tem por objetivo evitar essas situações, mantendo o contribuinte continuamente informado sobre a evolução do seu imposto. O próprio Código Tributário Nacional tem regras que visam proteger o contribuinte de mudanças bruscas na legislação tributária.”

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, todavia na forma de um **SUBSTITUTIVO** visando adequar o texto às normas de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP, a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterà:

I - valor unitário do metro quadrado de construção e de terreno e do imposto lançado nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo o exercício imediatamente anterior ao do lançamento;

2746/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 279/2019

II - indicação dos percentuais de correção monetária e aumento real, se houver, do valor do imposto relativo ao exercício anterior, acompanhado do respectivo índice de correção monetária e legislação aplicável; e

III - comunicação da eventual perda ou redução de isenção ou desconto no valor do imposto, acompanhada de sua fundamentação legal e de informações pertinentes ao cabimento de recurso e prazo para sua interposição.

A legitimação da ação estatal está diretamente relacionada aos princípios da publicidade e da transparência. Nesse aspecto, adéqua-se perfeitamente a premissa de quanto mais, melhor. Mais publicidade nas ações públicas, mais transparência na prestação de contas, sempre gerará mais legitimação das decisões governamentais tomadas, o que tende a fortalecer as bases que fundamentam uma República Democrática.

O projeto em tela parece caminhar por esse terreno, elencando uma série de informações que devam ser prestadas ao contribuinte acerca dos parâmetros considerados para execução do lançamento tributário do IPTU, como também prevendo a expressa comunicação, legalmente motivada, de eventual perda ou redução de isenção ou desconto, com orientações referentes à esfera recursal.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do **SUBSTITUTIVO da CCJLP**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos moldes do **SUBSTITUTIVO da CCJLP**.

Sala das Comissões Reunidas,

13/11/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL nº 279/2019

Folha nº 08 do Proc.
Nº PL 279 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

JANAÍNA LIMA

JOÃO JORGE

ZÉ TURIN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

RODRIGO GOULART

FERNANDO HOLIDAY

SONINHA FRANCINE

ISAC FELIX

ATILIO FRANCISCO

OTA

PAULO FRANGE